



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

LEI Nº 279/98

Dispõe sobre o
Plano de Carreira e
Remuneração para Ma-
gistério Público do Muni-
cípio de Igaracy.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 12/06/98, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, conforme estabelecido pela Lei nº 261/97.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuando, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério.



§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, de *professor B*, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados em anexo que é parte integrante desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos provimento em comissão os de *diretor* e de *diretor-adjunto* dos estabelecimento escolares, discriminados em anexo que é parte integrante desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de *orientador pedagógico*, de acordo com o número de vagas definido em anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compreenderão classes, desdobradas em referências.

Art. 9º - O cargo de *Professor A - professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental* - compreende as seguintes classes:

I - Classe "A1" - formação em nível médio, compreendendo curso de formação de professor a nível de 2º grau e de Projeto Estadual Logos II;

II - Classe "A2" - formação em nível superior.

Art. 10 - Os cargos de *professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental*, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 7 referências, designadas pelos números de I a VII, correspondendo a uma variação relativa de 7 % (sete por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo do professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir planos de trabalhos, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e o desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisor e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:



I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de diretor e de diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Art. 16 - O ocupante da função comissionada de *orientador pedagógico* desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso Público



Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em legislação específica municipal e os constantes desta Lei.

Art. 18 - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por autoridade competente e publicado em jornal oficial do Município.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será o previsto na Constituição Federal.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19 - O acesso à *classe A2* do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I - por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II - por ascensão funcional para os professores ocupantes da *classe A1* que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais de ensino fundamental.

Art. 20 - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 21 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observado ao que dispuser as normas estabelecidas em concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 22 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino em que exercerá suas funções.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar no final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.



Parágrafo único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período determinado em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 25 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:

- I - ocupe cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II - apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- III - possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 26 - A nomeação para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Secretário de Educação, com prévia autorização do Prefeito, devendo recair sobre o profissional do magistério que atenda às seguintes exigências:

- I - ser ocupante do cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II - apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III - possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 28 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 29 - Os professores poderão exercer jornadas alternativa de trabalho, no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades (ou 32 horas-aula e 08 horas de atividades).

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.



Parágrafo único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, da classe A1 para a classe A2 do cargo de professor A.

Art. 33 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 34 - A definição dos critérios e parâmetros bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Art. 35 - A progressão vertical do ocupante do professor A, classe A1, far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, ao órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura, do diploma de curso superior exigido.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO



Art. 36 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados, aos seguintes critérios:

a) o tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério municipal;

b) aperfeiçoamento profissional continuado, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 37 - Os valores do vencimento dos profissionais do magistério, bem como a sua alteração, serão estabelecidos, em cada oportunidade, mediante legislação específica.

Art. 38 - Além das referidas no artigo 36, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais funcionários públicos municipais na legislação vigente:

a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

b) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Seção I

Da Classificação das Escolas e da Função Gratificada

Art. 39 - As escolas da rede municipal, ministrando o ensino fundamental, serão classificadas de acordo com o número de alunos nelas matriculadas, de acordo com a discriminação seguinte:

I - escola padrão A-1, corresponde as unidades escolares funcionando com menos de 50(cinquenta) alunos;

II - escola padrão A-2, corresponde as unidades escolares funcionando de 51(cinquenta e um) a 100(cem) alunos;

III - escola padrão A-3, corresponde as unidades escolares funcionando de 101(cento e um) a 150(cento e cinquenta) alunos;

IV - escola padrão A-4, corresponde as unidades escolares funcionando de 150(cento e cinquenta) a 200(duzentos) alunos;

V - escola padrão A-5, corresponde as unidades escolares funcionando acima de 200(duzentos) alunos.

Art. 40 - Ficam estabelecidas as funções gratificadas para os funcionários ocupantes de cargos de confiança de diretor e de diretor-adjunto, observando-se o seguinte:

I - FG-DE-1, corresponde ao diretor escolar padrão A-1;

II - FG-DE-2, corresponde ao diretor escolar padrão A-2;

III - FG-DE-3, corresponde ao diretor escolar padrão A-3;

IV - FG-DE-4, corresponde ao diretor escolar padrão A-4;

V - FG-DE-5, corresponde ao diretor escolar padrão A-5.

§ 1º - Os valores atribuídos aos cargos de que tratam este artigo serão fixados ou alterados mediante lei específica.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do profissional do magistério.



Art. 41 - A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de diretor-adjunto, corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 42 - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 43 - Além das licenças estabelecidas na Constituição Federal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças para:

I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, não superior a 08(oito) dias, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 44 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:



a) as áreas que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 45 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 46 - Além dos previstos em legislação municipal específica, é dever do profissional do magistério cumprir, com o zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 47 - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma Comissão de Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação e Cultura na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução das atividades estabelecidas nesta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Executivo especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluindo a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação profissional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;



III - a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 50 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente e específica, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A transposição e enquadramento, nas classe e níveis do Plano de Carreira e Remuneração de Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro Ocupacional do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo os estabelecidos neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor simbolizado por PA, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação prevista pela legislação municipal atualmente em vigor passará a ocupar o cargo de *Professor A*, na classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de professor simbolizado por PC, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de *Professor B*, de classe única.

§ 3º - O profissional do magistério será posicionado nas referências das classes relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I - até 4 (quatro) anos no nível I;
- II - acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;
- III - acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- IV - acima de 12 (doze) e até 16 (dezesseis) anos, no nível IV;
- V - acima de 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) anos, no nível V;
- VI - acima de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos, no nível VI;
- VII - acima de 24 (vinte e quatro), no nível VII.

Art. 52 - Os professores do atual Quadro Ocupacional do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente;

II - lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações em áreas curriculares específicas.



§ 2º - Os valores dos vencimentos a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 53 - A regulamentação prevista pelo art. 34 deverá ser procedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, mediante ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo previsto para extinção do Quadro Especial, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, do artigo anterior em instituições credenciadas, com a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Parágrafo único - Ao professor que, no referido prazo, não obedecer a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 55 - O professor integrante do Quadro Especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será, automaticamente, enquadrado no Quadro do Magistério, segundo estabelecido neste artigo.

§ 1º - Serão enquadrados no cargo de *professor A*, na classe A1, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

§ 2º - Serão enquadrados no cargo de *professor A*, na classe A2, os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nível superior, em curso normal superior ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º - Serão enquadrados no cargo de professor B os que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiveram formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas.

§ 4º - O enquadramento do docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º - Não será efetuado, sob nenhuma hipótese, enquadramento automático do professor, no Quadro do Magistério, que permita a passagem do docente de um nível de atuação, no ensino fundamental, para outro.

Art. 56 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão vencimento correspondente ao valor estabelecido em legislação municipal específica para referência I da classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação, sem a direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um vencimento correspondente ao valor estabelecido para a categoria do Quadro Especial correspondente à sua situação, sem a direito a qualquer forma de progressão.



Art. 57 - Será permitido, até 1º de janeiro de 2002, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e diretor-adjunto, desde que:

I - seja constatado, na área, a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observadas as demais exigências para nomeação prevista nesta Lei

Art. 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentarias próprios do Município.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Art. 60 - Renovam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Junho de 1998


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

LEI nº 279 /98

ANEXO II
Tabela única
Cargos de provimento efetivo do Quadro Suplementar

CARGO	VAGAS
Regente de Ensino	18(dezoito)

Gabinete do Prefeito, em 12 de Junho de 1998


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Prefeito